



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

PROCESSO N.º 0000728-16.2013.4.05.8308

CLASSE: 121 – INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

A UNIÃO, devidamente qualificada e representada (fls. 3 e 18) propõe a presente Ação de Interdito Proibitório em desfavor de PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS, colimando obstar turbação ou esbulho iminente “na Ponte Presidente Dutra – trecho da BR 407 –, que liga as cidades de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, especialmente entre os dias 11.07.2013 e 15.07.2013” (fl. 17).

Sustenta que grupos e movimentos sociais já ocuparam a Ponte Presidente Dutra por três vezes e que a última manifestação, ocorrida no dia 3 de julho de 2013, foi marcada por atos de violência contra a Polícia Rodoviária Federal e contra a tropa do Exército, que atualmente ocupa e administra o imóvel denominado “Ilha do Fogo”. Afirma que a utilização e fechamento da Ponte pelos manifestantes paralisaram o tráfego no local e comprometeram a circulação na rodovia federal por mais de 9 (nove) horas.

Aduz que a Ponte Presidente Dutra não é um espaço seguro para manifestações, pois não possui rotas de fuga em caso de conflitos e na hipótese de necessidade de socorro e resgate de eventuais vítimas, além de ser perigosa a utilização de armas de dispersão da multidão, o que dificulta a ação das forças policiais no local. Acrescenta que o efetivo da Polícia Rodoviária Federal é insuficiente para atuar em caso de manifestações não pacíficas e de vandalismo.

Assegura que estão presentes os requisitos do art. 932 do Código de Processo Civil, posto que há justo receio de invasão e obstrução da rodovia em questão (BR 407 – Km 130), bem público de uso comum do povo, em claro prejuízo para os cidadãos que ali circulam e trafegam, notadamente em razão da Ponte Presidente Dutra ser a principal via de acesso para as cidades de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, o mais importante meio de ligação entre o norte e o centro-sul do país, rota de dezenas de ônibus interestaduais e intermunicipais de passageiros e local por onde passa a quase totalidade dos produtos que abastecem a região nordeste.

Conclui que a documentação colacionada confere certeza sobre os protestos e obstruções, demonstrando o *fumus boni iuris*, e que a gravidade da situação trazida a Juízo e a notícia de que novas manifestações estão agendadas para os dias 11 e 15 de julho de 2013 revelam o *periculum in mora*, caso se aguarde a citação e demais trâmites processuais, de forma a exigir a premente atuação do Poder Judiciário.

Requer a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida ocupação e interdição da via pública em apreço, e que no cumprimento do mandado proibitório atuem as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar, adotando todas as medidas que se façam necessárias.

Ao fim, pleiteia pela procedência do pedido, tornando definitiva a ordem de interdito ou de reintegração liminarmente concedida.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

Posteriormente, a União juntou petição para juntada de relatório de reunião realizada no auditório do 72º Batalhão de Infantaria Motorizado no último dia 09/07/2013.

Sendo a suma do que se apresenta, passo a decidir.

Cuida-se de ação de rito especial mediante a qual a autora colma, inclusive liminarmente, obstar turbação ou esbulho iminente “na Ponte Presidente Dutra – trecho da BR 407 –, que liga as cidades de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, especialmente entre os dias 11.07.2013 e 15.07.2013” (fl. 17).

O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210 do Código Civil).

Para ser segurado de violência iminente, a parte autora da ação possessória deve comprovar a posse e o justo receio de ser molestado. Nestes casos, poderá impetrar ao Juiz que o assegure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932 do Código de Processo Civil):

- “[...]. O interdito proibitório, nos termos do art. 932, do CPC, tem como requisitos para a sua concessão a posse, direta ou indireta, cumulada com a existência de um justo receio de que seja molestada (turbação ou esbulho). [...].” (TRF 1.ª Região, Apelação Cível n.º 538614/CE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILSO, DJE Data: 28/6/2012, p. 315).

- “[...] 1. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932 que o possuidor com justo receio de ser molestado em sua posse poderá requerer ao juiz que impeça a turbação ou esbulho iminente. [...].” (TRF 5.ª Região, Apelação Cível n.º 79411/PE, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJE Data: 16/1/2009, p. 363).

No caso em tela, é densa a plausibilidade da alegação.

A Ponte Presidente Dutra está localizada numa rodovia federal (BR 407 – Km 130) e como tal constitui bem público de uso comum do povo, por onde circulam diariamente, segundo a Polícia Rodoviária Federal (fl. 19), cerca de 40.000 (quarenta mil) veículos. Ademais, conforme afirmado pela parte autora, é a principal via de acesso para as cidades de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, rota de dezenas de ônibus interestaduais e intermunicipais, meio de ligação entre o nordeste e o centro-sul do país e local por onde trafega grande parte dos produtos que abastecem o interior do nordeste.

Sendo assim, é manifesto que a obstrução da Ponte Presidente Dutra ocasiona imenso prejuízo para o trânsito regular de veículos e pessoas, gera insegurança, em razão do risco de acidentes, e compromete a própria ordem pública.

Além disso, existem informações nos autos (fls. 19/28) – confirmadas pelas notícias veiculadas pela imprensa local e nacional –, de que a última manifestação, ocorrida em 3 de julho de 2013, foi marcada por atos de violência praticados por alguns




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

manifestantes, que utilizaram pedras, paus, rojões e coquetéis molotov para atingir a tropa do Exército, que atualmente ocupa a "Ilha do Fogo", e agentes da Polícia Rodoviária Federal, que, na oportunidade, asseguravam a proteção da vida e da incolumidade física das pessoas, garantindo a livre manifestação de pensamento e de reunião.

Em razão desses fatos, o 72º Batalhão de Infantaria Motorizado elaborou Relatório acerca da referida manifestação, concluindo, em síntese, que o bloqueio das cabeceiras da Ponte Presidente Dutra impede a saída de terceiros, em caso de emergência, e a entrada das viaturas policiais, de bombeiros e de ambulâncias, para atuarem com presteza no local; dificulta o retorno de viaturas de emergência para condução de presos para suas respectivas jurisdições; representa risco de queda de pessoas, decorrente de situações de pânico, de acidentes e de crimes, e; agrava os efeitos dos artefatos explosivos e inflamáveis utilizados pelos próprios manifestantes, ou, ainda, dos armamentos não letais empregados pelas forças policiais no restabelecimento da ordem no local (fls. 27/28).

Tais circunstâncias representam efetivo risco de graves consequências danosas para pessoas e veículos que trafegam no local, assim como para os próprios manifestantes que, a princípio, exercem legítimo direito de manifestação do pensamento e de reunião.

Por outro lado, há fundado receio de que a Ponte Presidente Dutra seja novamente ocupada. A ameaça de ocupação é fato notório, amplamente divulgado pela mídia local (fls. 37/38 e 45). No ponto, cumpre frisar que, consoante noticiado, novos protestos deverão ocorrer nos próximos dias 11 e 15 de julho de 2013.

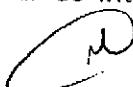
O perigo na demora está consubstanciado justamente na premente possibilidade de que a ocupação da Ponte possa ocasionar nova situação de grave insegurança para os próprios manifestantes e sérios transtornos para o trânsito de veículos e pessoas.

Verificados, pois, os requisitos processuais necessários à concessão da liminar, imprescindível sejam sopesados os diversos princípios constitucionais envolvidos no caso submetido à apreciação.

Não se descura que o direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, são direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente (art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal).

Da mesma maneira, são assegurados pela Constituição Federal os direitos fundamentais à segurança e à liberdade de locomoção (art. 5º, caput, XV e LXVIII, da Constituição Federal).

Na espécie, há colisão desses dois grupos de direitos fundamentais, impondo-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de se ponderar os interesses envolvidos no caso concreto.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

Nesse contexto, devem ser consideradas as particularidades do local escolhido para as manifestações, o qual não oferece segurança aos próprios manifestantes, dificulta o apoio policial, a dispersão de eventual conflito e o acesso de emergência. Além disso, sua ocupação obsta o trânsito regular de veículos e pessoas, prejudicando o direito de ir e vir e comprometendo a própria ordem pública.

Assim, não obstante se reconheça a legitimidade das manifestações de grupos e movimentos sociais, neste específico caso, a fim de se evitar consequências lesivas, devem prevalecer os princípios da segurança e da liberdade de locomoção (art. 5.º, caput, XV e LXVIII, da Constituição Federal).

Há de se atentar que, a despeito de a liberdade individual ostentar um peso genérico superior ao da segurança pública, conforme se observa da leitura dos princípios fundamentais previstos no artigo 1º da Constituição Federal, isso não significa que em toda e qualquer ponderação entre esses dois interesses, a liberdade deve sempre prevalecer, conforme leciona o professor Daniel Sarmento¹. No caso específico narrado pela União, como o grau de comprometimento da segurança da coletividade é bastante elevado, esta deve ser prestigiada na ponderação, através de uma solução casuística, observado o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Portanto, não se pretende inviabilizar as justas reivindicações que vem ocorrendo na região, mas assegurar que sejam realizadas em locais adequados à concentração dos manifestantes, que facilitem o apoio pacífico das polícias e a assistência de emergência, acaso necessário. Visa-se a proteção da vida e da integridade física das pessoas, a dissolução apropriada de eventuais transtornos e, por fim, a garantia da ordem pública.

Cumpre registrar que o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de reunião não são direitos absolutos, devendo ceder diante de situações que representam efetivo perigo à segurança das pessoas e restrinjam diretamente o direito à liberdade de locomoção. Ademais, o direito de reunião deve ser realizado em locais abertos ao público (art. 5.º, XVI, da constituição Federal), não em rodovias, havendo vedação legal expressa de permanência de pedestre nas pistas de rolamento e de utilização da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito (art. 254, I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro).

Colaciono entendimento jurisprudencial nesse sentido:

- "CONSTITUCIONAL. SINDIPRETO, PASTORAL DA TERRA (CONLUTAS) E UNIÃO FEDERAL. POSSÍVEL COLISÃO DE PRINCÍPIOS: ART. 5º, XV e XVI da CF/88. PONDERAÇÃO. E PROCESSUAL CIVIL: NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 214, PARÁGRAFO 1º CPC. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ATENDIMENTO. ASTREINTES DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. APELOS REJEITADOS.
1. Hipótese em que várias entidades planejaram e realizaram, manifestação, de

¹ A Ponderação de Interesses na Constituição Federal, 1ª Edição. 3º Tiragem, Editora Lumen Júris.



PÔDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

caráter político, na BR 101, no Município de Própria-SE, sem aviso prévio às autoridades e, após manifesta proibição da União Federal, responsável pela garantia da livre locomoção de todos no território nacional.
2. Possível colisão de direitos fundamentais: reunião e livre locomoção: art. 5º, XV e XVI. Solução da sentença pela ponderação de princípios, por considerar-se que o direito de reunião não é absoluto, exigindo o aviso prévio para que as autoridades examinassem a conveniência e oportunidade no local que permite o exercício da locomoção e que seria comprometido. Fixação de astreinte (multa) para dissuasão da manifestação no local preferido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entidade, que não impediu a tentativa de desobediência da ordem judicial e de ônus de sucumbência de R\$ 3.000,00 (três mil reais), também por entidade. Razoabilidade. A astreinte tem por escopo compelir a parte a cumprir a ordem judicial, no caso à obrigação de não fazer. O descumprimento da ordem implica a cobrança da multa imposta, pois, como observou CARNELLUTTI: "... o homem é livre até para realizar um ato contra a lei, em vez de agir de acordo com ela, podendo escolher entre a obediência ou a desobediência da lei, mas não pode evitar as consequências dessa desobediência, daí porque a liberdade é freada com a responsabilidade".
5. Apelos rejeitados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos" (TRF 5.ª Região, Apelação Cível n.º 479578/SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJE Data: 4/8/2011, p. 330).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO PARCIAL DE RODOVIA. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. COMPROMETIMENTO. 1. A COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de interdito proibitório por ela ajuizado em face do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA - SINDITAC e do MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que os réus se abstêm de bloquear ou interditar totalmente a Rodovia BR-040, permitindo, contudo, a manifestação por parte dos réus que implique, tão somente, na interdição parcial da rodovia, ou seja, restrita apenas a uma pista de rolamento. 2. O direito de reunião é garantido apenas em locais abertos ao público, o que não é o caso das rodovias ou, a fortiori, autoestradas, conforme art. 254, incisos I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito. 3. Como os serviços prestados por concessionária na exploração e manutenção de rodovia são inegavelmente de utilidade pública, o fechamento, ainda que parcial, da BR-040, comprometeria o adequado funcionamento do serviço público em questão. 4. Recurso provido. (TRF 2.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 219972, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R Data: 27/11/2012).

Vale salientar que a solução pela restrição de acesso às manifestações na Ponte Presidente Dutra decorre da inviabilidade técnica de os órgãos de segurança garantir o uso do movimento de apenas uma das faixas da pista, diante da inexistência de lideranças reconhecidas por todos para negociar o acesso e porque não haveria efetivo para conter todos os manifestantes em apenas um dos lados sem riscos para todos, sendo mais razoável a contenção das pessoas já na cabeceira da ponte, conforme se depreende das conclusões obtidas de reunião realizada no 72º Batalhão de Infantaria Motorizada, no último dia 09 de julho do presente, com a participação do Exército, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares da Bahia e Pernambuco, Corpo de Bombeiros, Ministério Público Federal e Estadual, AGU, dentre outros.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

Inclusive, as ponderações manifestadas durante aquela reunião dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública na região reforçam a convicção de que não há como garantir a integridade das pessoas se o protesto ocorrer nas faixas da Ponte Presidente Dutra. Vide trechos relevantes colhidos naquela oportunidade:

"(...) Iniciada a reunião, o Procurador da República Bruno Barros Assunção esclareceu a preocupação do Ministério Público Federal quanto à ocorrência de novas manifestações em cima da ponte, considerando a inexistência de rota de fuga e a possibilidade de restrição do trânsito de ambulâncias. Ressaltou também que as manifestações em cima da ponte estariam no âmbito do Poder de Polícia estatal, sem embargo de possível ação judicial que respalde o bloqueio da ponte... O Procurador da República Bruno Barros de Assunção questionou se seria factível, por outro lado, realizar a contenção de pessoas nas cabeceiras da ponte. O tenente coronel James Corlet respondeu no sentido de que isso seria possível e resolveria o problema de eventual conflito de atribuições entre Polícias Militares da Bahia e de Pernambuco (...). O Delegado de Polícia Federal Enzo Rabelo ressaltou que pela inexistência de lideranças do movimento não há garantias de que não haverá a tentativa de invasão da ilha do fogo ou bloqueio da ponte (...). O agente de Polícia Rodoviária Federal Moacir Gomes ressaltou que não há como garantir que não haverá violência na manifestação se esta ocorrer sobre a Ponte, considerando a existência da Ilha do Fogo sob a jurisdição do Exército e que a segurança dos manifestantes estará mais garantida se a contenção ocorrer fora da Ponte, em razão da existência da rota de fuga (...) O tenente Coronel James Corlet ressaltou que na última manifestação havia muitos armamentos de fabricação caseira sobre a Ponte. O tenente coronel James-Corlet fez considerações sobre possível confinamento dos militares na Ilha do Fogo e sobre possível pisoteamento em situação de pânico, opinando que o custo-benefício do fechamento da Ponte é mais positivo do que o não fechamento (...) O promotor de Justiça do Estado da Bahia Sebastião Coelho Correia também opinou no sentido de que a solução mais viável do ponto de vista da segurança seria o fechamento da Ponte em suas cabeceiras. O Comandante da Polícia Militar da Bahia João Pedro de Carvalho disse que havendo decisão judicial de bloqueio atuará para cumpri-la (...). O Coronel da Polícia Militar de Pernambuco José Rosernário S. de Barros disse que não havendo decisão judicial não haveria como impedir as pessoas de passarem na ponte..."

Além de o resultado da reunião apontar para o fundado receio de que as manifestações em cima da Ponte possam causar lesão à integridade física dos transeuntes, dos próprios manifestantes, além de inviabilizar o tráfego de veículos em local estratégico para a integração nacional (transporte de pessoas e da produção), integrantes das forças policiais colocaram em xeque a viabilidade de haver restrições das manifestações através do poder de polícia estatal, o que justifica a tutela judicial para dirimir o conflito de interesses instaurado.

Ainda, de forma a justificar o reconhecimento da competência jurisdicional para apreciação da demanda, verifica-se que o local da propalada manifestação está sob a jurisdição federal, já que é atribuição da Polícia Rodoviária Federal velar pela segurança do local (BR 407 – km 130), principal via de acesso entre duas cidades localizadas em estados diversos e o mais importante meio de ligação entre o nordeste e o centro-sul do país, tendo lugar o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por fim, sobre a competência territorial, como não há notícia de haver outra ação judicial em trâmite na Subseção Federal de Juazeiro na Bahia, deve prevalecer até então a prevenção deste juízo para conhecer da demanda.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
17ª Vara Federal - Petrolina

Por tais razões, impõe-se a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando a expedição de Mandado Proibitório para que os réus se abstêm de praticar qualquer ato que configure turbação ou esbulho da Ponte Presidente Dutra (Km 130 da BR 407), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passível de majoração em caso de descumprimento (art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

Para o cumprimento desta decisão deverão ser imediatamente cientificadas as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar, da Bahia e de Pernambuco, a fim de que adotem as medidas necessárias para evitar que os réus, durante as manifestações, alcancem a Ponte Presidente Dutra, razão pela qual desde já requisito o apoio de força policial para cumprimento do mandado, que deverá adotar os meios adequados para efetividade desta decisão.

Ressalto que as autoridades policiais devem atuar com cautela, empregando apenas os meios “não letais”, indispensáveis à manutenção da ordem pública, sempre valendo-se do critério da proporcionalidade no uso da força e se estritamente necessário, destacando guarnições especializadas em situações de igual natureza, para evitar danos a todos os envolvidos: manifestantes, usuários da ponte, transeuntes, policiais, etc.

CITEM-SE os réus por Edital, posto que incertos e desconhecidos, devendo os oficiais de justiça deste Juízo, por ocasião do cumprimento do mandato, identificar e certificar a existência de eventuais líderes dos movimentos populares.

Cumpre-se com urgência.

Expedientes necessários.

Petrolina/PE, 10 de julho de 2013.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal em exercício na
17.ª Vara Federal da SJPE